



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 69/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 16/06/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre diretrizes para a realização de eventos de música eletrônica de grande porte no Município de Jacareí, estabelece requisitos sanitários, ambientais e urbanísticos mínimos, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Juex Almeida.

Distribuído em:

17/06/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

16/06/2025 - Projeto protocolado.

17/06/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 30/06/2025).



PLL n= 69/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL Nº ____/2025



DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MÚSICA ELETRÔNICA DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, ESTABELECE REQUISITOS SANITÁRIOS, AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS MÍNIMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1. Para os fins desta Lei, considera-se evento de música eletrônica de grande porte aquele que, isolada ou cumulativamente:

- I. Tenha previsão, divulgação ou possibilidade real de reunir mais de 200 (duzentas) pessoas simultaneamente;
- II. Tenha duração superior a **4 (quatro) horas** contínuas ou alternadas;
- III. Tenha como atividade principal ou central a execução contínua ou intermitente de **música eletrônica** por DJs, sistemas automatizados ou equipamentos de reprodução digital;
- IV. Ocorra em espaços **abertos, não edificadas ou em áreas urbanas e rurais desprovidas de infraestrutura permanente de segurança, saúde e saneamento compatíveis** com o público estimado;
- V. Não esteja sujeito a regramento técnico específico de ocupação e capacidade pela legislação municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP 03 m

PALÁCIO DA LIBERDADE



§1º Presume-se como evento de grande porte, para os efeitos desta Lei, aquele que envolva qualquer dos seguintes elementos:

- I. Instalação de estruturas temporárias como palcos, som, iluminação ou segurança privada;
- II. Comercialização, distribuição ou reserva de ingressos, pulseiras, convites físicos ou digitais;
- III. Divulgação prévia por qualquer meio público ou *semipúblico*, incluindo redes sociais, plataformas digitais, rádio, cartazes ou mídia impressa;
- IV. Contratação de transporte coletivo especial, vans fretadas, traslados ou estacionamento externo dedicado.

§2º Estão igualmente abrangidos pela presente Lei eventos que se autodenominem como "festas fechadas", "privadas", "culturais", "beneficentes", "experimentais" ou quaisquer outros, desde que preencham os critérios estabelecidos nos incisos anteriores.

Art. 2. A realização dos eventos descritos no art. 1º estará condicionada à apresentação de requerimento de autorização com **mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência**, acompanhado de:

- I. Plano de atendimento emergencial e suporte médico em consonância com as diretrizes mínimas estipuladas pelos órgãos competentes;
- II. Sistema de videomonitoramento com câmeras com capacidade de captação noturna, instaladas conforme proporcionalidade do evento e recomendações técnicas;
- III. Comprovação da contratação de seguro de acidentes pessoais ou assistência médica emergencial individualizada para todos os participantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

04 m
Câmara Municipal
de Jacareí

- IV. Plano de controle ambiental, de ruído e resíduos, com indicação de rotas de evacuação, número de banheiros, descarte de lixo, e logística de trânsito e acesso;
- V. Comprovação de publicação de aviso público em jornal local e meio digital oficial da Prefeitura, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, informando local, data, horário e canal de contato para impugnações de moradores num raio de 1 km;
- VI. Licença ambiental, quando aplicável, conforme legislação federal e estadual, especialmente o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e normas da CETESB;
- VII. Documentação comprobatória da titularidade, cessão ou locação do espaço onde será realizado o evento.

Art. 3. A autorização será concedida através de regulação do Executivo Municipal, observadas as condicionantes técnicas, sanitárias, ambientais e urbanísticas.

Art. 4. O descumprimento de qualquer das exigências previstas nesta Lei ensejará:

- I. **Infração leve:** multa de 100 (cem) Valor de Referência do Município (VRM);
- II. **Infração grave,** isso é: quando houver risco à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou à ordem pública: multa de 300 (trezentas) VRM;
- III. **Reincidência,** definida como nova infração pelo mesmo organizador, local ou CNPJ no prazo de até 12 (doze) meses: multa em dobro na primeira reincidência e quadrupla nas demais.
- IV. **Cassação da autorização concedida** e proibição de novos eventos por até 2 (dois) anos, no caso de dolo, omissão relevante, falsidade documental ou lesão grave à coletividade.

Art. 5. Responderão solidariamente pelas obrigações e sanções previstas nesta Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

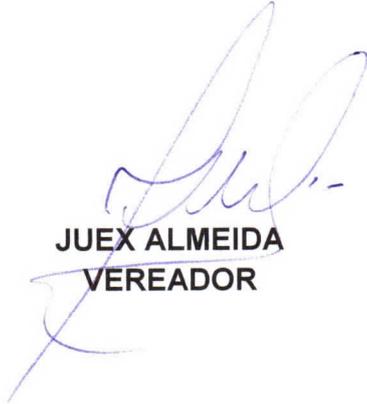
05 m

Câmara Municipal
de Jacareí

- II. O proprietário, arrendatário ou responsável pelo imóvel ou área utilizada; e
- III. Qualquer pessoa física ou jurídica que aufera proveito financeiro direto do evento.

Art. 6. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUEX ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

1. Finalidade do Projeto

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes mínimas de segurança, saúde pública, controle ambiental e ordenamento urbano para a realização de eventos de música eletrônica de grande porte no Município de Jacareí, as conhecidas "Raves". A proposta busca prevenir danos à coletividade, evitar tragédias anunciadas e regular uma atividade que tem se expandido com alto potencial de risco à ordem pública, à integridade física dos participantes e à sustentabilidade urbana.

Não se trata de restringir a liberdade cultural ou o direito à reunião, mas de exigir responsabilidade proporcional à escala do evento e aos riscos envolvidos, especialmente em festas de longa duração, realizadas em locais afastados, com elevado consumo de energia, som e, não raramente, álcool e entorpecentes.

2. Fundamentação Técnica e Legal

A iniciativa encontra respaldo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais.

No âmbito local, a proposta está amparada nos artigos 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que conferem ao Município a atribuição de prover o bem-estar de sua população e suplementar normas superiores para adequá-las à realidade local.

3. Competência Legislativa e Ausência de Vício de Iniciativa

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.481.861/SP, fixou entendimento no sentido de que leis municipais que estabelecem **diretrizes de políticas públicas**, sem invadir a organização da Administração ou criar encargos obrigatórios ao Executivo, **não violam a separação de poderes**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Além disso, o STF ao julgar o **Tema 917** da Repercussão Geral, firmou a tese de que "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*". Dessa forma é evidente que o presente Projeto de Lei se encontra amparado na jurisprudência consolidada pelo STF, evidenciando a competência do Legislativo em legislar sobre assuntos de interesse local que promovam o bem-estar da população.

Ainda, evidente que a proposta não interfere na organização ou estrutura do Executivo, nem cria obrigações financeiras diretas ou cargos públicos.

Desse modo, resta claro que a presente proposta respeita plenamente o princípio da separação de poderes e está em consonância com o entendimento do STF quanto à possibilidade do Legislativo atuar na promoção de diretrizes e Políticas Públicas.

4. Interesse Público e Relevância Social

O Município de Jacareí já foi palco de festas que, à margem da legislação, podem gerar colapsos no atendimento médico local, poluição ambiental, com lixo deixado em áreas de preservação; ocupação irregular de zonas rurais e APPs, com impacto sobre cursos d'água e fauna; conflito com moradores vizinhos, que não são informados previamente; e reclamações quanto à ausência de segurança, banheiros, iluminação, controle de tráfego e gestão de resíduos.

A ausência de uma regulamentação específica torna o município vulnerável à realização de eventos clandestinos ou "disfarçados", que operam sem qualquer plano de emergência, seguro, ou fiscalização adequada.

Dessa forma, este Projeto de Lei se propõe a preencher um vácuo normativo e promover o equilíbrio entre **liberdade cultural e responsabilidade coletiva**, assegurando que a realização de eventos de grande porte:

- Seja precedida de planejamento adequado;
- Respeite os limites ambientais do município;
- Ofereça segurança mínima aos participantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



- Comunique-se com os moradores do entorno;
- Gere menos impacto e mais transparência.

Jacareí avança, com este projeto, na construção de uma cidade que **respeita a cultura, mas também protege a vida e o território.**

5. Considerações Orçamentárias

O projeto de lei ora apresentado não cria despesas obrigatórias nem interfere na estrutura do orçamento público.

É, portanto, plenamente compatível com os princípios da economicidade, da reserva de administração e da responsabilidade fiscal, não ensejando qualquer impacto compulsório ao erário.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder público não pode se omitir quando eventos com alto potencial de risco são promovidos sem critérios mínimos de segurança, saúde e controle ambiental. Esta proposta não proíbe, responsabiliza. Não restringe, organiza. Não reprime, previne.

Diante da relevância do tema e da segurança jurídica da proposta, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovarem esta iniciativa como um compromisso com a integridade pública e a justiça simbólica em nosso Município.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de JUNHO de 2025


JUEX ALMEIDA
VEREADOR